

DICOGÉ 3.1

PROCESSO Nº 2024/68376 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial. Dê-se ciência ao consultante e ao IEPTB. Esta decisão serve como ofício. Publique-se, arquivando-se oportunamente. São Paulo, 04 de julho de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

(426/2024-E)

CONSULTA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS 6.1 E 6.2 DA TABELA IV DA LEI DE EMOLUMENTOS – DÚVIDA SOBRE O PRAZO DE REPASSE DE DESPESAS E EMOLUMENTOS RECEBIDOS POR OCASIÃO DO CANCELAMENTO DE PROTESTO LAVRADO POR EX-TITULAR OU DESIGNADO – PERÍODO DE CINCO ANOS QUE DEVE SER CONTADO DE FORMA RETROATIVA E A PARTIR DO INÍCIO DE CADA RESPONSABILIDADE – SUGESTÃO DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado em virtude de dúvidas interpretativas sobre as regras das notas explicativas 6.1 e 6.2 da Tabela IV da Lei n.11.331/02, notadamente diante da recente publicação do Comunicado CG n.378/2024.

O Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itápolis informa que assumiu sua delegação em 23 de outubro de 2023, a qual estava vaga há mais de cinco anos, desde 24 de abril de 2018, em razão do falecimento do antigo titular.

O Tabelião destaca que, de acordo com a nota explicativa 6.1 da Tabela IV da Lei n.11.331/02, na vacância da serventia e pelo período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

de cinco anos, duas terças partes do valor dos emolumentos recebidos por ocasião do cancelamento do protesto devem ser repassadas ao responsável por sua lavratura.

Nesse contexto, entende que o período de vigência da sua obrigação de repasse teria se iniciado juntamente com a vacância daquela serventia, ou seja, em 24 de abril de 2018, quando ocorreu o falecimento do antigo titular, pelo que questiona se deverá providenciar os repasses pelos próximos cinco anos, a contar do dia 23 de outubro de 2023, quando assumiu a delegação (fls.02/03).

O IEPTB se manifestou nos autos após provocação, informando que mantinha a opinião apresentada em março de 2023 no Processo CG n.2021/133237, a qual foi no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos mencionado na nota explicativa 6.1 é a data na qual o novo titular ou interino assume a responsabilidade pelo expediente. Sugeriu, ainda, a edição de provimento para alteração das Normas de Serviço, com a inclusão de itens regulamentando a questão (fls.19/34).

Compulsando-se o Processo CG n.2021/133237, verifica-se que se trata de consulta análoga, formulada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Títulos de Presidente Prudente, cujo resultado foi remetido para esta Corregedoria Geral da Justiça para fins de uniformização, nos termos do artigo 29, §2º, da Lei n.11.331/02.

O Parecer então aprovado, de n. 442/2023-E, confirmou a orientação dada pela Corregedoria Permanente no sentido de que o termo inicial da contagem do período de cinco anos é a data do protesto.

É o relatório.

De início, vale anotar que não se verifica violação ao procedimento estipulado no item 71, do Capítulo XIII, das NSCGJ, para consultas dos notários e registradores sobre a aplicação da lei e das tabelas de emolumentos, uma vez que o questionamento ora analisado foi dirigido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

diretamente a esta Corregedoria Geral da Justiça conforme orientação que constou expressamente ao final do Comunicado CG n.378/2024, publicado em 04 de junho de 2024 (fl. 08).

Quanto ao mérito, constata-se que a leitura das notas explicativas questionadas realmente permite interpretações divergentes, pelo que bem-vinda a sugestão pela edição de ato administrativo que detalhe de forma mais objetiva sua aplicação.

A Lei n.11.331/02, que trata no âmbito estadual dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro, discrimina a base de cálculo dos atos praticados pelos tabelionatos de protestos de títulos na Tabela IV que traz anexa, a qual é integrada por notas explicativas.

Assim, para a correta interpretação da questão posta, é importante ressaltar que a apresentação de títulos e documentos de dívida a protesto independe de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa, nos moldes da nota explicativa 6, que antecede imediatamente as notas explicativas que embasam a consulta ora formulada (6.1 e 6.2), as quais possuem a seguinte redação (destaques nossos):

*"6 A apresentação a protesto, de títulos, documentos de dívidas e indicações, **independe de prévio depósito dos valores dos emolumentos e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro ou no da sustação judicial definitiva de seus efeitos, salvo na sustação judicial do protesto que serão cobrados do sucumbente quando tomada em caráter definitivo, hipóteses em que serão observados para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:***

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

6.1 Na vacância da serventia de protesto, deverão ser contabilizados em livro próprio e repassados ao final de cada mês, ao ex-titular ou designado, responsável pela lavratura do protesto, ou na falta destes, a quem de direito, e pelo período de 5 (cinco) anos, os valores das despesas do protesto e de 2/3 (duas terças partes) dos valores dos emolumentos fixados no item 2, recebidos pela serventia por ocasião do cancelamento do protesto.

6.2 O recolhimento será sempre de responsabilidade do tabelião titular ou do designado responsável pelo expediente da serventia, na totalidade das parcelas dos emolumentos devidos, a partir da ocorrência do efetivo recebimento, inclusive na hipótese prevista no item 6.1”.

Ressaltando a excepcionalidade do depósito prévio dos emolumentos, o item 7 do Capítulo XV das NSCGJ prevê que “é lícito ao Tabelião, nas hipóteses previstas na Lei Estadual de Emolumentos, exigir depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas”.

Portanto, todo o trabalho realizado na lavratura do protesto, incluindo distribuição, protocolização, microfilmagem ou gravação eletrônica da imagem do título ou do documento de dívida, processamento de dados e intimação, além de despesas de tarifa postal, condução e edital, somente será pago no momento do ato elisivo ou do cancelamento.

Tal pagamento integrará a renda da serventia, que pertence ao tabelião, como previsto na Lei n.9492/97:

“Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

Na hipótese de vacância, a serventia volta ao Estado, que se torna, assim, o titular da renda.

A doutrina e a jurisprudência ensinam que os emolumentos notariais e registrais possuem natureza jurídica de taxa, instituída em razão da utilização efetiva do serviço público específico e divisível que é prestado ao contribuinte (artigo 145, inciso II, da Constituição Federal).

Pois a Lei n.11.331/02 realçou todas as etapas de desenvolvimento do procedimento do protesto, estipulando a remuneração devida para cada fase (lavatura e cancelamento, conforme itens 1 e 2 da Tabela IV).

Ocorrendo a vacância, o pagamento postergado será recebido por novo responsável (titular, interino ou designado), o qual participará parcialmente do procedimento do protesto do título, realizando apenas o cancelamento e assumindo o dever de ressarcir aquele que prestou todo o serviço anterior.

A melhor interpretação parece ser a de que a referência da norma questionada à vacância se dá para indicar que a sua aplicação somente ocorre quando se identifica **mudança na responsabilidade pelo serviço extrajudicial**, o que gera o dever de repasse da verba recebida pelo período de cinco anos (prescrição), que deve ser contado retroativamente do início da nova responsabilidade pelo expediente da serventia.

Assim, aquele que lava o protesto terá direito de ser ressarcido e isso dentro do período de cinco anos retroativos.

Esta conclusão se reforça pelo fato de a nota explicativa 6.1 estipular repasse de verba devida não apenas ao ex-titular, mas também ao designado responsável pela lavatura do protesto.

Por isso mesmo, o melhor entendimento é justamente no sentido de que tal período comece a ser contado no dia em que um novo responsável assume o serviço e de forma retroativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

O caso concreto é bastante elucidativo: o antigo titular faleceu no dia 24 de abril de 2018, de modo que o designado responsável pela serventia deve ter recolhido aos sucessores do ex-titular as despesas e duas terças partes dos emolumentos relativos aos protestos por ele lavrados no período de cinco anos que antecedeu o início da interinidade.

Ocorre que, ao longo de toda a vacância, o interino designado também lavrou o protesto de diversos títulos cujas despesas e emolumentos, que deveriam integrar a renda da serventia, somente serão recebidos pelo novo delegatário por ocasião dos respectivos cancelamentos.

Logo, há que se concluir que o Tabelião consulente deverá realizar os repasses previstos na nota explicativa 6.1 da Tabela IV da Lei n.11.331/02 a quem lavrou os atos pelo período de cinco anos retroativos, que são contados do dia em que assumiu a delegação.

Observe-se que a interpretação sugerida pelo Tabelião consulente, de início da contagem do prazo de cinco anos no momento em que a delegação primitiva foi extinta, acaba por excluir o repasse devido ao interino pelos protestos que lavrou até a véspera da assunção do delegado atual, o que nega vigência à norma, que textualmente assegura o repasse ao responsável pela lavratura do protesto, além de ir contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa, atualmente positivado no artigo 884 do Código Civil¹.

Voltando ao caso presente, em que a serventia permaneceu vaga por mais de cinco anos, todos os repasses serão feitos ao interino (ou interinos) e deverão observar as orientações traçadas no Comunicado CG n.378/2024, copiado à fl.08, o qual foi publicado em atenção à tese firmada pelo

¹ Como bem esclarece Giovanni Ettore Nanni, a inclusão da vedação ao enriquecimento sem causa no bojo do Capítulo IV do Título VII do Livro I do Código Civil de 2002 não autoriza concluir que o instituto tem a mesma natureza dos demais institutos ali tratados, como a promessa de recompensa e a gestão de negócios, os quais são ato unilateral de vontade (Enriquecimento sem causa, São Paulo: Editora Saraiva, 3ª edição, 2012, p. 170). De fato, a vedação ao enriquecimento sem causa não depende da conduta nem da manifestação de vontade do beneficiado ou, ainda, da prática de ilícito por ele. Trata-se de fonte autônoma de obrigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

STF para o tema 779 da Repercussão Geral (RE n. 808.202/RG), segundo a qual os substitutos ou interinos designados para função delegada submetem-se ao teto remuneratório do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

De acordo com o referido Comunicado, quando o responsável pela lavratura do protesto for identificado como interino, os tabeliães devem verificar se a remuneração por ele auferida no período em que realizado o ato atinge o teto constitucional. Assim, se a remuneração do interino tiver sido em patamar inferior ao teto, o repasse poderá ser feito a ele; se a remuneração atingir o limite constitucional, o excedente deverá ser recolhido ao FEDTJ.

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são espécie de serviço público exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Porém, quando desprovidos de delegado, todos os direitos e benefícios inerentes à delegação são revertidos ao poder delegante, o que engloba a renda obtida com o serviço, que volta a pertencer ao Poder Público.

Como os serviços não podem ser interrompidos, nomeia-se substituto para responder interinamente pela serventia vaga, o qual será remunerado com a renda líquida da serventia, observado o limite constitucional de 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal. O excedente deposita-se à disposição do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 13.2, Cap.XIV, das NSCGJ).

Neste contexto e para que possam ser corretamente feitos os repasses devidos à vista das normas vigentes, esta Corregedoria Geral da Justiça publicou o Comunicado CG n.378/2024, com orientações detalhadas sobre o modo de apuração da remuneração auferida pelos interinos ao longo da vacância.

Como já consignado, da leitura das notas explicativas e, também, pela questão de eventual remuneração abaixo do teto, é possível concluir que a regra também se aplica nas hipóteses de sucessão de interinos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

designados, de modo que o interino que recebe pagamento por ocasião do cancelamento deverá repassar a parte devida ao ex-interino que lavrou o protesto nos moldes do determinado pelo Comunicado CG n. 378/2024.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de se responder à consulta formulada esclarecendo-se que os repasses previstos na nota explicativa 6.1 da Tabela IV da Lei n.11.331/02 devem ser feitos a partir do início de cada responsabilidade e pelo período de cinco anos, que devem ser contados retroativamente. O Tabelação consulente, portanto, deverá realizar os repasses em questão pelo período de cinco anos, contados retroativamente do dia em que assumiu a delegação e com observância das orientações do Comunicado CG n.378/2024.

Considerando a proposta apresentada pelo IEPTB, ao lado da orientação transmitida pelo Comunicado CG n.378/2024, publicado no último dia 04 de junho, sugere-se, ainda, a atualização do Capítulo XV, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos e conforme proposta de Provimento que segue em anexo:

“98.3 Quando do cancelamento de protesto lavrado por ex-titular ou interino que anteriormente tenha assumido a responsabilidade pela unidade vaga deverá ser observado o disposto na nota explicativa 6.1 da Tabela IV, dos Tabelionatos de Protesto de títulos, anexa à Lei Estadual n.11.331/2002.

98.3.1 A responsabilidade pelo recolhimento das parcelas mencionadas no artigo 19 da Lei Estadual n.11.331/2002 é do tabelião titular, interino ou designado que praticar o ato de averbação do cancelamento do protesto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

98.3.2 O período de cinco anos, mencionado no subitem 6.1 das notas explicativas da Tabela de Protesto, tem como termo inicial a data em que o responsável pelo cancelamento assumiu a interinidade ou a titularidade da serventia e deve ser contado de forma retroativa.

98.3.3 Tratando-se de protesto lavrado por interino, o repasse de valores previsto na nota explicativa 6.1 da Tabela IV, dos Tabelionatos de Protesto de títulos, anexa à Lei Estadual n.11.331/2002, observará o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, correspondente a 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

98.3.3.1 O responsável pelo cancelamento deverá verificar nos registros contábeis da serventia a remuneração auferida pelo interino no momento em que lavrado o protesto, tendo como base os períodos referentes às declarações trimestrais de excedente de receita. O repasse, que deve ser feito até o quinto dia de cada mês, poderá se destinar ao interino até o limite do teto, com recolhimento do excedente ao FEDTJ.

98.3.3.2 Para a devida prestação de contas, lista dos protestos cancelados, com a devida comprovação de recolhimento, se o caso, deverá ser encaminhada à Corregedoria Permanente, que, tomando ciência do quanto informado, retransmitirá o expediente à Corregedoria Geral da Justiça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG nº 2024/00068376

Sugere-se, por fim, a publicação do presente parecer na imprensa oficial, da decisão que eventualmente o aprovar e do Provimento para ciência de todos os Tabeliães de Protesto, titulares e designados, com intimação do consulente e do IEPTB sobre o resultado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/00068376

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Dê-se ciência ao consulente e ao IEPTB. Esta decisão serve como ofício.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Processo nº 2024/00068376